

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 797/2004 DO CONSELHO****de 26 de Abril de 2004****relativo a acções de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da comunicação sobre a apicultura europeia apresentada pela Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu em 1994, o Conselho concluiu que era necessário propor um regulamento-quadro sobre a apicultura.
- (2) Com o Regulamento (CE) n.º 1221/97 <sup>(3)</sup>, o Conselho estabeleceu as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel.
- (3) Em Fevereiro de 2001 e Janeiro de 2004, a Comissão transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu relatórios sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1221/97. As conclusões desses relatórios demonstram a necessidade de adaptar as acções previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1221/97 à situação actual da apicultura da Comunidade. Esse regulamento deve, portanto, ser revogado e substituído por um novo texto.
- (4) A apicultura é um sector da agricultura cujas principais funções consistem na actividade económica e no desenvolvimento rural, na produção de mel e de outros produtos apícolas e na contribuição para o equilíbrio ecológico.
- (5) O sector em causa caracteriza-se pela diversidade das condições de produção e dos rendimentos, bem como pela dispersão e heterogeneidade dos agentes económicos aos níveis da produção e da comercialização.

(6) Atendendo à extensão da varroose nos últimos anos em diversos Estados-Membros e às dificuldades que esta doença implica para a produção de mel, é necessária uma acção ao nível da Comunidade, uma vez que não é possível erradicar totalmente a doença, que deve ser tratada com produtos autorizados.

(7) Nestas condições, e a fim de melhorar a produção e a comercialização de produtos da apicultura na Comunidade, é necessário estabelecer programas nacionais trienais que incluam acções de assistência técnica, combate à varroose, racionalização da transumância, gestão do repovoamento do efectivo apícola da Comunidade e colaboração em programas de investigação sobre apicultura e os seus produtos.

(8) A fim de completar os dados estatísticos sobre o sector da apicultura, é conveniente que os Estados-Membros realizem um estudo sobre a estrutura do sector, tanto ao nível da produção como da comercialização e da formação dos preços.

(9) Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(4)</sup>, incumbem à Comunidade as despesas efectuadas pelos Estados-Membros em virtude das obrigações decorrentes do presente regulamento.

(10) Devem-se aplicar as regras de concorrência às ajudas concedidas pelos Estados-Membros no sector da apicultura. Devem-se, no entanto, dispensar da aplicação das regras relativas às ajudas estatais as contribuições financeiras dos Estados-Membros em favor das medidas que beneficiam de apoio comunitário nos termos do presente regulamento, bem como as ajudas estatais específicas para a protecção das explorações apícolas desfavorecidas por condições estruturais ou naturais ou abrangidas por programas de desenvolvimento económico, excepto as concedidas à produção ou comercialização, e fixar regras especiais para essas ajudas estatais.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 22 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho de 25 de Junho de 1997 (JO L 173 de 1.7.1997, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2070/98 (JO L 265 de 30.9.1998, p. 1).

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

(11) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(1)</sup>,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. O presente regulamento estabelece acções com o objectivo de melhorar as condições da produção e comercialização de produtos da apicultura.

Para o efeito, cada Estado-Membro pode estabelecer um programa nacional por um período de três anos, a seguir denominado «programa apícola».

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Mel», um produto que preenche o disposto no Anexo I da Directiva 2001/110/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa ao mel <sup>(2)</sup>;
- b) «Produtos apícolas», os produtos definidos no ponto 1 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002 que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(3)</sup>.

3. Os artigos 87.º a 89.º do Tratado são aplicáveis às ajudas concedidas no sector do mel e dos produtos agrícolas. Os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado não são todavia aplicáveis:

- a) Às contribuições financeiras dos Estados-Membros em favor das medidas que beneficiam de apoio comunitário nos termos do presente regulamento;
- b) Às ajudas estatais específicas para a protecção das explorações apícolas desfavorecidas por condições estruturais ou naturais ou abrangidas por programas de desenvolvimento económico, excepto as concedidas à produção ou comercialização.

As ajudas a que se refere a alínea b) devem ser comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão, em simultâneo com o respectivo programa apícola previsto no artigo 5.º.

#### Artigo 2.º

Podem ser incluídas no programa apícola as seguintes acções:

- a) Assistência técnica aos apicultores e agrupamentos de apicultores,
- b) Combate à varrose,

<sup>(1)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 10 de 12.1.2002, p. 47.

<sup>(3)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 813/2003 (JO L 117 de 13.5.2003, p. 22).

- c) Racionalização da transumância,
- d) Medidas de apoio aos laboratórios de análises das propriedades físico-químicas do mel,
- e) Medidas de apoio ao repovoamento do efectivo apícola da Comunidade,
- f) Colaboração com organismos especializados na execução de programas de investigação aplicada no domínio da apicultura e dos produtos da apicultura.

As acções financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural <sup>(4)</sup>, são excluídas dos programas apícolas.

#### Artigo 3.º

Para poderem beneficiar do financiamento previsto no n.º 2 do artigo 4.º, os Estados-Membros devem realizar um estudo sobre a estrutura do sector da apicultura nos seus territórios, tanto ao nível da produção como da comercialização. Esse estudo deve ser transmitido juntamente com o programa apícola.

#### Artigo 4.º

1. As despesas efectuadas ao abrigo do presente regulamento são consideradas intervenções, na acepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999.

2. A Comunidade participa no financiamento dos programas apícolas até ao limite de 50 % das despesas custeadas pelos Estados-Membros.

3. As despesas relativas às acções executadas no contexto dos programas apícolas devem ser efectuadas pelos Estados-Membros, o mais tardar em 15 de Outubro de cada ano.

#### Artigo 5.º

O programa apícola é elaborado em estreita colaboração com as organizações representativas e as cooperativas do sector apícola e transmitido à Comissão, que decide a sua aprovação nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos <sup>(5)</sup>.

#### Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão da Carne de Aves e dos Ovos, instituído pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2771/75 (a seguir designado por «Comité»)

<sup>(4)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 583/2004 (JO L 91 de 30.3.2004, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

*Artigo 8.º*

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1221/97.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 7.º*

*Artigo 9.º*

A Comissão apresenta trienalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Abril de 2004.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. WALSH

---